



COMANDO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ata nº 03 – Concorrência nº 06/CAE/2023

Análise de Recurso Administrativo

Às 11h do dia 30 de novembro de 2023, na Sala de Reuniões do Centro de Aquisições Específicas (CAE), a Comissão Permanente de Licitações (CPL), designada pela Portaria nº 92/OACE, de 21 de setembro de 2023, reuniu-se com a finalidade de analisar os recursos administrativos interpostos pelas empresas participantes da licitação supra referenciada cujo objeto é a Reforma do Hangar IV para implantação da unidade de saúde mental do Hospital de Aeronáutica dos Afonsos (HAAF), tudo relativo ao PAG nº 67106.000162/2023-35.

1. PRESENCAS

BRUNO COUTO DE **ALMEIDA** Maj Int (Presidente Substituto); e
JURANDIR DA SILVA GONÇALVES JÚNIOR Maj Int (Membro)
DIEGO LOPES DO NASCIMENTO Cap Int (Membro)

2. EMPRESAS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO

VPP ENGENHARIA LTDA CNPJ Nº 04.860.624/0001-30
WL ENGENHARIA, PLANEJAMENTO LTDA CNPJ Nº 86.986.189/0001-59
ETEPAR CONSTRUCOES LTDA CNPJ Nº 27.595.842/0001-90
VCE PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA CNPJ Nº 16.738.053/0001-44
METSOM CONSTRUCOES LTDA CNPJ Nº 04.953.896/0001-84
EMIBM ENGENHARIA E INOVACAO LTDA CNPJ Nº 37.071.313/0001-40
ARQUIMEDES ENGENHARIA CIVIL LTDA CNPJ Nº 30.815.660/0001-91

3. EMPRESAS RECORRENTES E CONTRARRAZOANTES

3.1 EMPRESAS RECORRENTES

EETEPAR CONSTRUCOES LTDA

WL ENGENHARIA, PLANEJAMENTO LTDA

3.2 EMPRESA CONTRARRAZOANTE

ARQUIMEDES ENGENHARIA CIVIL LTDA

4. DO CONHECIMENTO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que será procedida a análise dos Recursos sob o enfoque legal, respeitando o direito de petição consagrado na Constituição da República.

A Constituição Federal de 1988 assegura no Art. 5º, XXXIV, alínea *a* “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Conforme se depreende em farta doutrina, os pressupostos recursais são subjetivos e objetivos. Subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente, e objetivos são aqueles relacionados aos dados do procedimento.

Os subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal, e os objetivos são a existência de ato administrativo decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

Destarte, insta salientar que os recursos foram tempestivos, visto que a publicação no Diário Oficial da União que divulgou o julgamento da Habilitação ocorreu no dia 02 de maio de 2023, conforme previsão contida no § 1º, Art. 109 da Lei nº 8.666/1993, e as peças foram recebidas neste Centro dentro do prazo estipulado no mesmo Inciso I do artigo retromencionado:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

a) *Habilitação ou inabilitação do licitante.*”

Nesse sentido, os recursos administrativos apresentados pelas empresas ETEPAR CONSTRUÇÕES LTDA e WL ENGENHARIA, PLANEJAMENTO LTDA preencheram todos os requisitos previstos. Assim, os recursos em tela foram plenamente conhecidos.

Sendo assim, será efetivado o estudo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

Não obstante, os recursos em apreço foram publicados na "Sessão Pública" para o conhecimento das demais empresas, com vistas a permitir o contraditório e a ampla defesa, de acordo com a previsão contida no § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

A empresa CONTRARRAZOANTE, relacionada no item 3.2 desta Ata, observou o prazo legal, o que permite ratificar sua tempestividade.

Destarte, é mister ressaltar que, ao apresentar o envelope de documentação de Habilitação, cada RECORRENTE declarou ter conhecimento das condições do Edital, afirmando possuir, sob as penas da Lei, inteiro conhecimento do teor do Edital de Concorrência nº 06/CAE/2023 e seus anexos.

Ao inscrever-se em procedimento licitatório, o concorrente obriga-se a observar as regras constantes do Edital, uma vez que este faz lei entre as partes. O princípio da vinculação ao edital, previsto no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Quanto a isso, tem-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de toda licitação. É por meio do Edital que a Administração Pública fixa os requisitos para participação no certame, definindo o objeto e as condições do contrato. Sob esse prisma, conjugado com os princípios da eficiência e da legalidade, não é possível modificar quaisquer das cláusulas do Edital, salvo em caso de vício sanável, como preconiza o art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Com isso, em que pese o conhecimento do Recurso, a Comissão pacifica, desde já, o entendimento de que não são passíveis de mudança os requisitos de Habilitação exigidos nas cláusulas do instrumento convocatório.

5. DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

5.1 DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ETEPAR CONTRA A EMPRESA VPP ENGENHARIA

Em apertada síntese, a empresa ETEPAR afirma que a licitante VPP ENGENHARIA não comprovou o seguinte:

- Em relação ao item 7.6.1. do edital, a empresa VPP ENGENHARIA LTDA, não apresentou certidão de Comarca do município para que se possa verificar quais certidões de cartório são necessárias ao município de origem.
- Em relação a assinatura das declarações, as mesmas foram assinadas de forma digital, visto que estamos falando de um documento em meio físico todas as declarações assinadas deverão ser apresentadas em sua forma digital para que aja a conferência pela Comissão Permanente de Licitação, observamos que a empresa acima qualificada não apresentou o arquivo em meio digital ou o certificado de assinatura/controlado do ICP-Brasil, conforme estabelecido na na LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

Sendo assim, conclui que a VPP ENGENHARIA deveria ser considerada inabilitada do certame.

NÃO HOUVE CONTRARRAZÃO DA EMPRESA VPP ENGENHARIA

5.2 DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ETEPAR CONTRA A EMPRESA EMIBM ENGENHARIA

Segundo a Recorrente, a licitante EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA não comprovou:

- Em relação a assinatura das declarações, as mesmas foram assinadas de forma digital, visto que estamos falando de um documento em meio físico todas as declarações assinadas deverão ser apresentadas em sua forma digital para que aja a conferência pela Comissão Permanente de Licitação, observamos que a empresa acima qualificada não apresentou o arquivo em meio digital ou o certificado de assinatura/controlado do ICP-Brasil, conforme estabelecido na na LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.
- Em relação ao item 7.6.1. do edital, não apresentou certidão de Comarca do município para que se possa verificar quais certidões de cartório são necessárias ao município de origem.
- Em relação ao item 22.3.2 e item 22.3.5 do Projeto Básico, correspondente as parcelas de maior relevância vislumbrada a licitante não demonstrou em seus atestados apresentados a execução dos itens de revestimento em gradil e o brise, inclusive transporte e fornecimento.

Portanto, segundo a Recorrente, deveria ser considerada inabilitada do certame.

NÃO HOUVE CONTRARRAZÃO DA EMPRESA EMIBM ENGENHARIA

5.3 DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ETEPAR CONTRA A EMPRESA ARQUIMEDES ENGENHARIA CIVIL LTDA

A Recorrente informa que a licitante ARQUIMEDES ENGENHARIA CIVIL LTDA não comprovou:

- Em relação ao item 7.6.1. do edital, a empresa ARQUIMEDES ENGENHARIA CIVIL LTDA, não apresentou a certidão do 3º Ofício, e apresentou as certidões do 1º, 2º e 4º desatualizadas, uma vez que no âmbito da Administração Federal há entendimento que o prazo é de 180 conforme preconiza o Decreto 84.702/80.
- não apresentou a qualificação técnica profissional conforme estabelece o item 22.3.5 do Projeto Básico, uma vez que não apresentou **nenhum atestado de capacidade técnica profissional** (CAT dos profissionais), devidamente registrado pela entidade profissional competente. **Portanto, deverá ser considerada inabilitada do certame.**

5.3.1 DA CONTRARRAZÃO ENVIADA PELA EMPRESA ARQUIMEDES ENGENHARIA

Inicialmente, a empresa ARQUIMEDES informa *"Mesmo sendo perfeitamente aceitável e sanável a questão levantada pela empresa ETEPAR a respeito da Certidão do 3º Ofício que complementaria uma sequência de 4 Ofícios (1º, 2º, 3º e 4º Ofício), chamamos a atenção para o fato de tal "exigência" não constar no Edital e nem no Projeto Básico. Ou*

seja, a Arquimedes Engenharia sem preocupação alguma em “esconder ou omitir” situação preexistente a abertura das propostas, apenas encaminhou documentos a mais. E, mesmo não sendo exigido pelo Instrumento Convocatório (Edital) ou por meio de Diligência, estamos encaminhando as referidas Certidões para comprovação de que as mesmas nada alteram em relação as condições iniciais da empresa no certame.”

Já sobre a ausência da apresentação da CAT para a Qualificação Técnica Profissional, a empresa diz que somente deveria ser exigida num cenário onde *“a empresa estaria contratando um engenheiro para assumir a responsabilidade da obra em questão. Ou seja, a empresa comprovaria a sua Qualificação Técnica OPERACIONAL e o “novo” engenheiro teria que comprovar, através da sua CAT, a sua Qualificação Técnica PROFISSIONAL para verificação da sua experiência na realização de atividades similares às da empresa/licitação em questão.”*

Complementa ainda que *“em todos os nossos documentos técnicos enviados, a Arquimedes Engenharia Civil Ltda possui uma única Engenheira Civil em seu Quadro Técnico, sendo esta a própria Sócia da empresa”* e assim, segundo a contrarrazoante, *“fica um tanto quanto contraditório a Qualificação Técnica Operacional da empresa ser aceita e a Qualificação Técnica Profissional não ser aceita, pois trata-se dos mesmos serviços, mesmas ARTs e mesmos documentos de Qualificação Técnica (Atestados) emitidos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro através da Secretaria de Educação – SEEDUC ou do Governo Federal por intermédio do Ministério da Defesa e sua Comissão Regional de Obra – CRO/1 para a mesma Pessoa (Física e Jurídica).”*

A ARQUIMEDES cita a Resolução CONFEA Nº 1.137, de 31 de março de 2023 e destaca que *“a resolução traz o escopo das informações que a CAT deve conter, sendo todas essas informações originárias do CONTRATO, da ART e do ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Estando todos estes documentos presentes na pasta de Habilitação da Arquimedes”,* além de afirmar que *“o artigo que trata da CAT na Resolução do CONFEA não informa em lugar algum que o Profissional é OBRIGADO a retirá-la. Ficando claro tratar-se de um Ato Discricionário.”*

Por fim, a CONTRARRAZOANTE solicita que *“seja mantida a Habilitação da Arquimedes Engenharia Civil Ltda no presente certame por estar a mesma alinhada com as*

legislações vigentes e entendimentos do TCU” e “que os motivos alegados pela recorrente sejam considerados improcedentes, uma vez que as legislações vigentes já deliberaram sobre os assuntos abordados e os mesmos já foram sanados através de outros documentos constantes no processo.”

5.4 DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA WL ENGENHARIA CONTRA SUA INABILITAÇÃO

Em apertada síntese, a licitante WL ENGENHARIA inicia seu recurso esclarecendo que a Comissão de Licitação declarou a ora Recorrente inabilitada, sob o fundamento de não ter atendido os itens 7.7.1 e 22.3.5 do edital, conforme item 14 do parecer técnico, fls 16, cujo teor do edital descreve o seguinte:

22.3.5. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, conforme previsto no termo de justificativas técnicas relevantes.

Sobre o assunto, informa que "a breve leitura das certidões da recorrente, como já mencionado, já é possível constatar a regularidade de sua documentação, que a decisão de inabilitação deve ser revista. No caso, não se aplicam maiores debates quanto ao direito aplicado ao caso. O reexame da decisão perpassa exclusivamente para a verificação de erro formal de julgamento que equivocadamente concluiu que as certidões da recorrente estariam vencidas. Erro de leitura, equívoco, alheamento, lapso, cabendo sua revisão a fim de não se inabilitar licitante que atenda ao edital, prejudicando a competição e comprometendo a economicidade essencial a todo o procedimento licitatório"

Complementarmente, a Recorrente esclarece que "os documentos que a ilustre comissão reputou como vencidos, ao contrário, NÃO ESTÃO VENCIDOS, conforme cópia dos documentos."



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

6776/2023

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2023

Página: 1/3

Data: 10/01/2023

Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o Crea-RJ até a presente data, assim como seus responsáveis técnicos. As atividades da empresa estão restritas ao(s) ramo(s) especificado(s) nesta CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s).

DADOS DO REGISTRO

Registro:	1994200447
Razão Social:	WL ENGENHARIA, PLANEJAMENTO LTDA
CNPJ:	86.986.189/0001-59
Data Registro:	14/06/1994
Endereço:	AVENIDA NOSSA SRA COPACABANA 195 SALAS 1310 E 1311 COPACABANA - RIO DE JANEIRO - RJ, CEP: 22020-002

Por fim, solicita que "seja revista a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de declará-la habilitada."

8. DA DECISÃO DA CPL

8.1. HISTÓRICO

Inicialmente, registra-se que o resultado da habilitação da Concorrência 06/CAE/2023 foi publicado no DOU nº 199, de 19 de outubro de 2023.

Ato contínuo, foi concedido o prazo de 5 dias úteis, através de e-mail enviado no dia 18/10/2023 (**ANEXO A**), após a publicação no Diário Oficial da União, para a apresentação de eventual Recurso pelas empresas licitantes, encerrando-se no dia 26 de

outubro de 2023. Verifica-se que a CPL recebeu, tempestivamente, recursos impetrados pelas empresas ETEPAR e WL ENGENHARIA.

No dia 27/10/2023, os recursos foram publicados na "Sessão Pública" do Compras Governamentais, além de ter sido enviado e-mail para todos os licitantes da referida Concorrência **(ANEXO A)**, sendo informado o prazo de envio da Contrarrazão até o dia 06/11/2023. Registra-se que apenas a empresa ARQUIMEDES ENGENHARIA encaminhou Contrarrazão.

Conforme exposto anteriormente nesta peça, o recurso da empresa ETEPAR apresentou razões para inabilitação das empresas VPP ENGENHARIA, EMIBM ENGENHARIA e ARQUIMEDES ENGENHARIA, já o recurso da WL ENGENHARIA, apresentou argumentos contrários à decisão da CPL de inabilitá-la. Por sua vez, a empresa ARQUIMEDES apresentou contrarrazões referentes aos apontamentos apresentados no recurso da ETEPAR.

Todas as peças foram encaminhadas à apreciação da equipe técnica do Hospital de Aeronáutica dos Afonsos (HAAF) que emitiu o Parecer nº 001/APLAG/HAAF/2023 (ANEXO B).

8.2. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ETEPAR CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA VPP ENGENHARIA

Conforme informado no Parecer nº 001/APLAG/HAAF/2023 emitido pela equipe técnica, as certidões exigidas no subitem 7.6.1 do Edital, foram apresentadas através do SICAF, conforme previsto no subitem 7.3 do Edital.

Já em relação às assinaturas digitais das declarações emitidas pela VPP ENGENHARIA, a equipe técnica recomendou diligências por parte da CPL com a finalidade de obter os documentos no formato digital e assim, atestar a autenticidade dos mesmos.

Desta forma, a CPL realizou diligência, recebendo como resposta as declarações em formato digital **(ANEXO C)**, possibilitando a conferência de suas assinaturas digitais.

Diante dos fatos, a CPL, em sintonia com o Parecer nº 001/APLAG/HAAF/2023 **(ANEXO B)**, mantém a empresa VPP ENGENHARIA na condição de HABILITADA.

8.3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ETEPAR CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA EMIBM

Conforme informado no Parecer nº 001/APLAG/HAAF/2023 emitido pela equipe técnica, as certidões exigidas no subitem 7.6.1 do Edital, foram apresentadas através do SICAF, conforme previsto no subitem 7.3 do Edital.

Já em relação às assinaturas digitais das declarações, a equipe técnica recomendou diligências por parte da CPL com a finalidade de obter os documentos no formato digital e assim, atestar a autenticidade dos documentos.

Desta forma, a CPL realizou diligência, recebendo como resposta as declarações em formato digital (**ANEXO D**), possibilitando a conferência de suas assinaturas digitais.

Sobre a exigência de capacidade técnico-operacional e profissional, subitens 22.3.2 e 22.3.5 do Projeto Básico, a equipe técnica atesta no seu parecer que a empresa EMIBM apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal - SEFAZ/DF, acompanhado de CAT nº 0720140001203 do CREA/DF.

Diante dos fatos, a CPL, em sintonia com o Parecer nº 001/APLAG/HAAF/2023, mantém a empresa EMIBM na condição de HABILITADA.

8.4. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ETEPAR CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ARQUIMEDES E SUA CONTRARRAZÃO

No recurso da empresa ETEPAR, é pontuado que a empresa ARQUIMEDES não apresentou a Certidão de 3º Ofício, e apresentou as certidões do 1º, 2º e 4º desatualizadas.

Verifica-se que junto com a sua contrarrazão, a empresa Arquimedes encaminhou as Certidões de 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios (**ANEXO E**) e, conforme parecer técnico, *“os documentos apresentados suprem as necessidades do edital.”*

Por outro lado, com relação à habilitação de qualificação técnico-profissional, a empresa ARQUIMEDES não atendeu ao disposto no subitem 22.3.5 do Projeto Básico, não tendo enviado a CAT com seus documentos de habilitação e nem na sua contrarrazão.

Ainda assim, seguindo a sugestão do Parecer Técnico, esta CPL realizou diligência, de modo a verificar se a ARQUIMED possuía a CAT. Como resposta, a licitante enviou como resposta o documento Resposta Diligência e o Memorando nº 00053/2019-GABI **(ANEXO F)**, além de informar que não possui CAT, mas que possui um protocolo junto ao CREA/RJ para registro de seus atestados.

Neste ponto, são necessários alguns apontamentos sobre as contrarrazões enviadas pela empresa ARQUIMED.

O primeiro tópico a ser abordado é o respeito ao princípio da vinculação ao edital, previsto no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Nessa perspectiva, o subitem 22.3.5 do Projeto Básico, anexo do Edital, é claro na exigência da apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), com a finalidade de comprovação da capacitação técnico-profissional.

A empresa ARQUIMEDES na sua contrarrazão tenta mostrar que somente a apresentação da ART já seria suficiente para comprovar a capacidade técnica-profissional, porém a própria Resolução CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023, citada pela contrarrazoante, mostra o contrário.

Nesse contexto, a citada Resolução, no seu art. 47 define:

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o **instrumento que certifica, para os efeitos legais**, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. (Grifo nosso)

Ademais, o art. 49 da mesma Resolução mostra que o CREA realiza análise das informações apresentadas para emissão da CAT, podendo realizar diligências para averiguar as informações apresentadas, além de, por meio de Câmara Especializada

relacionada à atividade desenvolvida, **observar a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.**

Art. 49. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.

Ou seja, a partir dos fatos apresentados, verifica-se que a CAT é o documento emitido pela entidade competente que certifica para efeitos legais as informações que comprovam a capacidade técnico-profissional, sendo imprescindível para a escolha da empresa a ser contratada para execução do objeto da presente licitação.

Desta forma, a decisão da CPL foi INABILITAR a empresa ARQUIMED pela ausência de envio da CAT e, conseqüentemente, o não cumprimento do subitem 22.3.5 do Projeto Básico.

8.5. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA WL ENGENHARIA CONTRA A SUA INABILITAÇÃO

Conforme relatado no Parecer Técnico, a empresa não apresentou nos seus documentos de habilitação a certidão de registro de pessoa física na entidade profissional competente, apresentando somente a certidão de registro em pessoa jurídica, mantendo em seu recurso a mesma certidão.

Destarte, em conformidade com a sugestão da equipe técnica, a CPL realizou diligência junto à empresa WL ENGENHARIA de modo a solicitar o envio da supracitada certidão de pessoa física. A diligência foi respondida com a Certidão de Registro Profissional 6771/2023 **(ANEXO G)**

Em face do exposto, a CPL compartilha do entendimento do Parecer Técnico, decidindo pela HABILITAÇÃO da empresa WL ENGENHARIA.

9. CONCLUSÃO

Acerca dos argumentos de mérito trazidos pelas RECORRENTES, ressalta-se que a Administração deve buscar, por intermédio do procedimento licitatório, a proposta mais vantajosa.

Conforme asseverado por Marçal Justen Filho, *“é necessário ter consciência de que a licitação tem natureza instrumental. É a via prevista pelo Direito para atingir certo fim, com observância de certos princípios e satisfação de valores específicos”*.

Não cabe à Administração ignorar a natureza teleológica da licitação. Afinal, no caso concreto, tem-se a obrigação de verificar se os procedimentos escolhidos realizam de modo efetivo os valores protegidos pelo Direito.

É evidente que em um procedimento licitatório estimado em R\$ 8.921.827,00 (oito milhões novecentos e vinte um mil e duzentos e cinqüenta e sete reais), a Administração deve buscar se salvaguardar para contratar com empresas que claramente terão capacidade de executar o contrato.

Não apenas por conta da grande monta de recursos públicos envolvidos, mas também em razão da característica intrínseca do objeto, que é a Reforma do Hangar IV para implantação da unidade de saúde mental do Hospital de Aeronáutica dos Afonsos (HAAF).

Com o intuito de mitigar a hipótese de falhas em um contrato tão importante para o Comando da Aeronáutica, a CPL, subsidiada pela Área Técnica, buscou a plena convicção a respeito da capacitação das empresas para fins de Habilitação no certame.

Uma vez mais reforça-se que a Corte de Contas ratificou seu posicionamento pelos Acórdãos 918 e 2.873/2014-Plenário, além do Acórdão no 5.883/2016-1a Câmara, reconhecendo as diligências como instrumento para suprir ausência de informações, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

Ademais, deve a Administração estabelecer critérios claros e diretos para seleção de empresas, mediante processo licitatório que atendam ao princípio do julgamento objetivo, de modo a eliminar a possibilidade de infringir o princípio da isonomia entre os interessados e, por conseguinte, macular o certame.

Não seria razoável para uma demanda de tamanha importância e complexidade assumir o risco de contratar uma empresa que não apresentou qualificação pertinente com o objeto da contratação, o que no presente caso, poderia causar um cenário de danos críticos a direitos fundamentais como a vida e a saúde.

Ainda no esteio do renomado autor, a licitação é um procedimento administrativo orientado à realização de duas finalidades essenciais: a concretização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa.

“No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, caput e o art. 19, III. Mas o art. 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes.”

Não obstante, cabe trazer à colação a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso no 172.232-SP, in verbis:

“O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe”. (Grifos nossos).

Desse modo, deve-se sempre buscar a ampliação da disputa, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo que essa vantagem se caracteriza com a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução com sucesso do contrato.

Assim, diante da apreciação das alegações apresentadas em sede de Recurso e Contrarrazões pelas empresas ETEPAR CONSTRUCOES LTDA, WL ENGENHARIA,

PLANEJAMENTO LTDA e ARQUIMEDES ENGENHARIA CIVIL LTDA, à luz do Parecer nº 001/APLAG/HAAF/2023, e considerando os documentos enviados como respostas das diligências realizadas, julga-se pela procedência parcial do recurso interposto pelas empresas ETEPAR e WL ENGENHARIA, culminando no seguinte resultado:

HABILITADAS (ordem alfabética):

Licitante	CNPJ
EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA	37.071.313/0001-40
ETEPAR CONSTRUÇÕES LTDA	27.595.842/0001-90
METSOM CONSTRUÇÕES LTDA	04.953.896/0001-84
VPP ENGENHARIA LTDA	04.860.624/0001-30
WL ENGENHARIA PLANEJAMENTO LTDA	86.986.189/0001-59

INABILITADAS (ordem alfabética):

Licitante	CNPJ
ARQUIMEDES ENGENHARIA CIVIL LTDA	30.815.660/0001-91
VCE PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	16.738.053/0001-44

O parecer técnico do HAAF referente a esta fase da habilitação, que serviram de base para CPL proceder ao julgamento dos recursos administrativos, serão atuados em conjunto com esta ata no processo administrativo, a qual é lavrada por seus membros.

Por fim, fica estabelecido o dia 06 de dezembro de 2023, às 10h para abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas habilitadas.

10. ANEXOS

Anexo A - E-mails de aviso dos prazos de envio de recursos e contrarrazões

Anexo B - Parecer nº 001/APLAG/HAAF/2023

Anexo C - Resposta à diligência - VPP ENGENHARIA

Anexo D - Resposta à diligência - EMIBM

Anexo E - Contrarrazão e anexos - ARQUIMEDES

Anexo F - Resposta à diligência - ARQUIMEDES

Anexo G - Resposta à diligência - WL ENGENHARIA

Rio de Janeiro, *vide assinatura eletrônica*.

BRUNO COUTO DE ALMEIDA Major Intendente
Presidente Substituto da CPL

JURANDIR DA SILVA GONÇALVES JÚNIOR Major Intendente
Membro da CPL

DIEGO LOPES DO NASCIMENTO Capitão Intendente
Membro da CPL



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA

CONTROLE DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DO DOCUMENTO

Documento:	ATA Nº 03 - Análise de Recurso Administrativo
Data/Hora de Criação:	30/11/2023 12:12:30
Páginas do Documento:	16
Páginas Totais (Doc. + Ass.)	17
Hash MD5:	d9b91281f09cb4157cbcc88ee0829dfa
Verificação de Autenticidade:	https://autenticidade-documento.sti.fab.mil.br/assinatura

Este documento foi assinado e conferido eletronicamente com fundamento no artigo 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República pelos assinantes abaixo:

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por Major JURANDIR DA SILVA GONÇALVES JUNIOR no dia 30/11/2023 às 11:05:56 no horário oficial de Brasília.

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por Major BRUNO COUTO DE ALMEIDA no dia 30/11/2023 às 15:27:25 no horário oficial de Brasília.

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por Cap DIEGO LOPES DO NASCIMENTO no dia 30/11/2023 às 15:34:34 no horário oficial de Brasília.